

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1999

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Pela proposta de lei em epígrafe, o ilustre Deputado Enio Bacci pretende isentar do pagamento de 2ª via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até 2 salários mínimos.

Em defesa de sua proposta, alega que “os filhos do desemprego não podem passar pelo constrangimento na hora em que necessitem solicitar a 2ª via de documentos pessoais”.

Ao Projeto, foram apensados os de nºs 3.483, de 2000, do Sr. Deputado Lincoln Portela, com o mesmo objetivo; 3.718, de 2000, do Sr. Deputado Alceu Colares, que pretende isentar os idosos e os reconhecidamente pobres do pagamento de confecção de segunda via de documentos que hajam sido roubados ou furtados; e o PL1.538, de 2003, do Sr. Deputado Reinaldo Betão, que também pretende isentar de pagamento a retirada da segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados.

Como a competência é conclusiva, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há vícios de natureza constitucional.

A técnica legislativa dos Projetos 481/99, 3483, de 2000, não está adequada, merecendo total reformulação.

Basta ver o PL 481, de 1999, começa por “Inclua-se onde couber:”, e termina por estabelecer cláusula de revogação genérica, esta se repete no PL 3.483, de 2000, o que é proibido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A ementa traz comandos que deveriam estar no corpo do projeto, pois são os dispositivos que tornam a lei impositiva, e não a ementa. Se o objetivo era o de delimitar o alcance da norma, o local escolhido foi impróprio.

No mérito temos alguns problemas para a gratuidade de expedição da segunda via de documentos.

Primeiro: a competência para expedição das carteiras de identidade é das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, logo cabe a estes, segundo o preceito federativo esposado por nossa Constituição Federal, ditarem as regras inerentes à identificação pessoal, inclusive a cobrança ou não.

Segundo: como não há previsão constitucional de gratuidade para este tipo de documento, cada Estado-membro pode cobrar ou não pela sua expedição. Assim é que, por exemplo, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 22, inciso III, assegura a sua gratuidade; a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 164, garante-a aos reconhecidamente pobres; a Constituição do Estado do Amapá, art. 5º, inciso VI, assegura-a aos comprovadamente pobres, etc.

Deste modo, s.m.j. para que os entes da Federação possam ser obrigados a expedir gratuitamente tanto a primeira quanto mais vias da carteira de identidade, haveria necessidade, para que não houvesse quebra do princípio constitucional federativo ou vício de iniciativa, de o texto constitucional ser modificado, abarcando a hipótese da gratuidade.

Isto, entretanto, não pode ser feito mediante projeto de lei, senão de emenda à Constituição Federal.

Terceiro: por outro lado também temos de verificar a disponibilidade de recursos dos tesouros estaduais, uma vez que, é notório, estes encontram-se sempre com problemas de insuficiência financeira, e ser-lhes-á extremamente penoso venham a arcar com mais este ônus.

Quarto: a questão do desemprego, que apavora a população, não pode servir de amparo para a gratuidade a todos os que tenham de pedir a confecção de segunda via de documentos. Há desempregados que têm condições financeiras excepcionais, não tendo necessidade dessa benesse estatal. Ademais o desemprego pode ser fator momentâneo, e o desempregado receber rendimentos através do seguro desemprego. E existe também o caso do mercado informal, em que os trabalhadores não têm carteira de trabalho assinada, mas têm emprego e salário.

Quinto: de há muito tempo foi abolido o atestado de pobreza das repartições públicas (desde a época da chamada desburocratização dos serviços públicos), subsistindo tão-somente a necessidade de declaração de pobreza ou de não poder arcar com os ônus de certos atos, assinada pelo interessado, sob as penas da lei.

Não nos parece, pois, que os Projetos de nºs 481, de 1999, e 3483, de 2000, possam ser aprovados.

No que diz respeito aos Projetos de Lei nº 3.718, de 2000, e 1.538, de 2003, cremos justos os objetivos ali esposados.

Como a segurança é dever do Estado ou do poder público e direito de todos (art. 144, *caput*, da Constituição Federal), nada mais lógico e justo que, em o cidadão tendo seus documentos roubados ou furtados, aquele venha a arcar com os custos da expedição de segunda via deles, em decorrência de sua inação ou pela falta de serviços eficazes de segurança.

Em virtude de tal princípio, a medida deveria ser estendida a todos que fossem vítimas de crimes como tais ditos acima, e não somente aos idosos e aos reconhecidamente pobres.

Um Substitutivo faz-se necessário, para a extensão do benefício a todos os cidadãos que tenham documentos pessoais furtados ou roubados.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 481, de 1999 e 3483, de 2000, e no mérito por sua rejeição; voto, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.718, de 2000, e 1.538, de 2003, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Sandra Rosado
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.718, DE 2000 E 1.538, de 2003

Isenta o cidadão do pagamento de confecção de segunda via de documentos pessoais furtados ou roubados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se cobrará qualquer despesa para a confecção de segunda via de documentos pessoais que tenham sido roubados ou furtados.

Art. 2º Condiciona-se a concessão do benefício:

I – à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II – à requisição da segunda via do documento no prazo de trinta dias contados da ocorrência policial;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Sandra Rosado
Relatora